



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.001934/99-62
Recurso nº. : 125.938
Matéria : IRPF – Ex(s): 1994
Recorrente : BENCIÓN CHAIN CHRASK
Recorrida : DRJ em CAMPINAS - SP
Sessão de : 16 DE OUTUBRO DE 2001
Acórdão nº. : 106-12.296

DECADÊNCIA - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - TERMO INICIAL - O termo inicial para contagem do prazo decadencial do direito de pleitear a restituição de tributo pago indevidamente, em caso de situação fática conflituosa, inicia-se a partir da data em que o contribuinte viu seu direito reconhecido pela administração tributária. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - Em tendo sido afastada por este Conselho a preliminar de decadência do requerimento, devem os autos retornar à repartição de origem para apreciação do mérito da contenda.

Decadência afastada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BENCIÓN CHAIN CHRASK.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, AFASTAR a decadência do direito de pedir do recorrente e DETERMINAR a remessa dos autos à repartição de origem para apreciação do mérito, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


IACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS
PRESIDENTE


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 NOV 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, LUIZ ANTONIO DE PAULA e EDISON CARLOS FERNANDES.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10830.001934/99-62
Acórdão nº. : 106-12.296

Recurso : 125.938
Recorrente : BENCIÓN CHAIN CHRASK

RELATÓRIO

Formulou o contribuinte pedido de restituição (fls. 01) relativamente às verbas percebidas no ano-calendário de 1993 em decorrência de adesão a Plano de Desligamento Voluntário instituído pela IBM Brasil Ltda. Apresenta pedido de restituição, comprovante de rendimentos pagos e de retenção na fonte e termo de rescisão do contrato de trabalho (fls. 09/13).

A DRF em Campinas/SP indeferiu o pleito (fls. 15/16) fundamentando o julgamento no disposto no Ato Declaratório nº 96/99, bem como nos artigos 165, inciso I e 168, inciso I, ambos do CTN, asseverando que o contribuinte decaíra de seu direito em razão do decurso do prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data do pagamento do tributo.

Da decisão interpôs o contribuinte Impugnação (fls. 19/33) em que alega que o pedido de restituição foi tempestivo por entender que o prazo deve ser contado da data da entrega da declaração de rendimentos e não na retenção na fonte. Argumentou que o pedido está fundamentado no Ato Declaratório SRF 3/99, publicado antes do nº 96/99, que definiu como termo inicial para contagem do prazo decadencial a data do pagamento original do tributo. Alegou contradição no Ato Declaratório nº 96/99 ao equiparar simples retenção de imposto na fonte ao pagamento de imposto devido. Asseverou que o entendimento da administração quanto ao termo *a quo* do prazo decadencial nos casos de repetição de indébito mudou com o Ato Declaratório supra mencionado, já que o Parecer COSIT nº 58/98 propugnava que tal prazo apenas tinha início a partir do momento que o direito passava a ser exercitável.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10830.001934/99-62
Acórdão nº. : 106-12.296

A DRJ em Campinas/SP manteve a decisão guerreada (fls. 35/40) afirmando que, por força do princípio da hierarquia, a autoridade julgadora tem sua liberdade de convicção restrita aos entendimentos expedidos em atos normativo, razão porque deve ser seguido o que determina o Ato Declaratório nº 096/99 quanto ao prazo decadencial do direito de pleitear restituição.

Insurgiu-se o contribuinte mediante o Recurso Voluntário de fls. 44/66, asseverando que:

- o pagamento indevido se exterioriza de duas formas: uma mediante situação fática não conflituosa e outra derivada de uma situação jurídica conflituosa. Assim sendo, entende que o CTN deveria dispensar tratamento diferenciado à hipótese de se ter *"um dispositivo inquinado de inconstitucional"*;
- o Ato Declaratório SRF nº 96/99 foi editado a partir do Parecer PGFN/CAT nº 1.538/99, que cometeu diversos equívocos, posto que diante do princípio da moralidade administrativa, previsto no artigo 37, da CF/88, não se pode negar a restituição ao contribuinte do que foi pago indevidamente;
- a solução dada pelo Egrégio Conselho de Contribuinte por meio do acórdão nº 108-05.791 parte de uma interpretação sistemática do CTN, que é consentânea ao caso;
- a existência de jurisprudência contrária ao parecer que embasou a edição do Ato Declaratório acima mencionado evidencia a sua *"fragilidade"*;
- o prazo decadencial deve ser contado a partir da data de publicação da IN/SRF nº 165/98, editado com o fito de dar tratamento uniforme a todos os contribuintes,

Dr /



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10830.001934/99-62
Acórdão nº. : 106-12.296

- recepção do Ato declaratório SRF nº 96/99 à tese esboçada pelo STJ em que entende que o crédito tributário opera-se com a homologação do crédito tributário, o que resulta num prazo de 10 anos.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10830.001934/99-62
Acórdão nº. : 106-12.296

VOTO

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto n. 70.235 de 06 de março de 1972, tendo sido interposto por parte legítima, razão porque dele tomo conhecimento.

O litígio versa sobre o início do prazo decadencial para a formalização de pedido de restituição.

Consoante exposto pelo Ilustre Conselheiro José Antônio Minatel, da 8ª Câmara deste Conselho, por ocasião do julgamento do RV 118858, para início da contagem do prazo decadencial há que se distinguir a forma como se exterioriza o indébito. Se o indébito exsurge da iniciativa unilateral do sujeito passivo, calcado em situação fática não litigiosa, o prazo para pleitear restituição tem início a partir da data do pagamento que se considera indevido. **Todavia, se o indébito se exterioriza no contexto de solução administrativa conflituosa, o prazo deve iniciar a partir do reconhecimento pela Administração do direito à restituição.**

Neste sentido também os acórdãos 106-11221 e 106-11261, todos da lavra desta Egrégia Câmara.

Ora, o caso presente é exatamente este. Anteriormente à edição da Instrução Normativa SRF nº 165/98 acreditavam os contribuintes que a retenção na fonte era legal e, por isso, não tinham como pleitear a restituição do valor. Posteriormente a essa, contudo, tiveram conhecimento de que o valor havia sido



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10830.001934/99-62
Acórdão nº. : 106-12.296

retido ilegalmente e injustamente, pelo que somente a partir deste momento nasceu o direito à restituição.

Veja-se que a edição de tal Instrução criou uma situação de direito até então inexistente. Em sendo assim, o *termo a quo* para a contagem do prazo decadencial do pedido de restituição deve ter início em tal data.

Assim sendo, entendo que *in casu* o pedido de restituição formalizado pelo contribuinte não foi atingido pelo instituto da decadência.

Afastada a preliminar de decadência, devem ser os autos remetidos à repartição de origem para que esta aprecie o mérito da contenda, sob pena de supressão de instância.

Ante o exposto, conheço do recurso e dou-lhe provimento para tão somente afastar a decadência do direito de pleitear a restituição, determinando sejam os autos devolvidos à repartição de origem para que seja apreciado o mérito da lide.

Sala das Sessões - DF, em 16 de outubro de 2001.


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES